

Acórdão: 465/00/6^a
Impugnação: 40.10100460-65
Impugnante: INPA - Indústria de Embalagens Santana S/A
PTA/AI: 02.000166311-92
Inscrição Estadual: 511.061170.00-98
Origem: AF/II Além Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade. Documentos fiscais considerados inidôneos pela fiscalização, pelo fato de constarem nos mesmos destinatário inativo junto ao cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro. Inexistência de fato não pode ser confundida com inexistência legal. As situações descritas nos autos deixam claro que os destinatários nas notas fiscais autuadas já tiveram existência legal e que as inscrições que utilizam não são falsas. Infração não caracterizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, os quais foram considerados inidôneos pela fiscalização, pelo fato de constarem nos mesmos destinatário inativo junto ao cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração(flhs.20), por intermédio de representante legal.

Nega que tenha realizado operações para destinatários inativos, situados no estado do Rio de Janeiro.

Diz que todos os destinatários elencados no Anexo I do AI foram cadastrados em seu sistema anteriormente às datas em que constam as situações de “não habilitado” nas consultas ao cadastro de contribuinte do Rio de Janeiro.

Argumenta que não foram publicados pela Receita Federal e nem pela SEF do Rio de Janeiro informações de que os citados contribuintes tornaram-se fictícios, nem tão pouco que tiveram seus cartões de CNPJ e I.E. recolhidos e as portas de seus estabelecimentos lacradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica que fictício é tudo aquilo que não existe, não sendo o caso dos destinatários mencionados no AI, que estão realizando operações nos endereços constantes de seus cadastros da Receita e SEF do RJ.

Afirma que as operações foram realizadas dentro da perfeita legalidade e regularidade, conforme comprova através dos lançamentos das notas fiscais nos livros fiscais e contábil, bem como das cópias de DAE, CND e extratos bancários das liquidações das cobranças (anexo II da Impugnação).

Destaca que a transação comercial realizada com o destinatário Fusimart Comércio de Fusíveis – Nfiscal 43.023 de 20/06/98 – trata de devolução de compra por mercadoria estar em desacordo com o solicitado.

Alega, ainda, que não foi declarado pelo Fisco o dispositivo legal que permite ao estado de Minas Gerais definir a situação cadastral de contribuinte inscrito e localizado no estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta que nas consultas cadastrais constam “não habilitado” e não, “fictício”.

Pede a procedência da Impugnação.

O Fisco, na manifestação Fiscal de flhs.277, refuta as alegações de defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

Afirma após reproduzir o conceito de “fictício” segundo o livro vocabulário Jurídico, que obrigação ou ato fictício são aquelas que tenham sido feitos sumidamente, não tendo existência no mundo real.

Argumenta que as operações alvo do Auto de Infração foram realizadas com empresas que não têm existência jurídica real, uma vez que estão com seus registros junto à União cancelados ou inaptos.

Transcreve dispositivo da legislação federal que normatiza a situação cadastral das pessoas jurídicas.

Salienta que, tendo as operações sido realizadas após a publicação do cancelamento ou da condição de inapta junto ao CNPJ, certo é que os atos comerciais praticados não foram realizados com a pessoa jurídica mas com outrem, desconhecido pelo fisco, uma vez que não foi mencionado no documento fiscal que acobertou as vendas efetuadas.

Aduz, fazendo analogia com uma pessoa física falecida, que a simulação é de fácil constatação, não podendo ser considerado idôneo um documento fiscal cujo destinatário ali mencionado não tenha existência jurídica real.

Conclui que não há qualquer diferença entre venda a uma empresa com dados cadastrais inventados a uma que já não exista mais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que, em ambos os casos, criou-se um ficção com intuito de burlar o Fisco, impossibilitando a verificação junto ao destinatário da efetividade das operações e pondo por terra qualquer pretensão de obter o real destino das mercadorias constantes das referidas notas fiscais.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.281/285 opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação fiscal decorre de ter o Fisco constado que a Impugnante emitiu notas fiscais inidôneas, em razão de ter consignado, em referidos documentos, destinatários fictícios. Em vista disto, considerou desacoberta de documentação fiscal as operações realizadas, pelo que exigiu imposto e multas correspondentes.

Conforme se verifica através dos documentos juntados aos autos o fisco lastreou seu feito em consultas ao cadastro de contribuintes do estado do Rio de Janeiro, bem como da Receita Federal.

O mérito do trabalho se prende, então, em verificar se as informações consignadas nas consultas mencionadas caracterizam a figura do destinatário fictício.

O conceito de **empresa fictícia** esta determinado pela resolução 1926, de 20 de dezembro de 1989, que, em seu artigo 3º, inciso III, dispõe ser aquela que *nunca teve existência legal e utiliza número de inscrição falso*.

A consulta ao Sintegra, que fornece informações dos cadastros estaduais, menciona, relativamente a todos os destinatários, a situação *não habilitado*, que se mostra pouca esclarecedora.

Se, de um lado, esta situação cadastral é indicativa de irregularidade, de outra, a consulta traz informações de CGC e inscrição estadual que marcam as existência legal de pessoas jurídicas.

Como já dito, a consulta do Sintegra é pouco esclarecedora, pois não se sabe a extensão da informação relativa à situação cadastral.

Já os dados constantes dos registros da Receita Federal permitem fazer a verificação pretendida. Se não, vejamos:

As consultas apontam empresas com CNPJ *cancelados* ou que tiveram as inscrições declaradas *inaptas*.

De acordo com o parágrafo 1º, inciso V do art. 16 da Instrução Normativa/SRF n. 0001/2000, norma esta que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, a situação cadastral é tida como *cancelada quando houver sido deferida sua solicitação de baixa*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente às *inaptas*, as inscrições são assim declaradas quando se enquadrem em uma das seguintes situações: *omissa contumaz; omissa e não localizada; inexistente de fato*(artigo 16, parágrafo 1º , IV c/c 16, parágrafo 1º , III, c da In/SRF 0001/2000.

Tem-se por omissa a pessoa jurídica que não entregou qualquer uma das declarações a que está obrigada (art. 19, I, c da citada I.N.).

Registre-se ainda, que inexistência de fato não pode ser confundida com inexistência legal.

Ora, as situações acima descritas deixam claro que os destinatários nas notas fiscais autuadas já tiveram existência legal e que as inscrições que utilizam não são falsas.

A conclusão do Fisco também não foi em sentido contrário.

Tanto é assim que a Manifestação Fiscal tenta equiparar empresas com dados cadastrais inventados a empresas que não existem mais. Justifica que, em ambos casos, foi criada uma ficção com o intuito de burlar o Fisco.

De fato, a situação cadastral dos destinatários não permite a realização de operações regulares. Isto, com certeza, causa prejuízos aos cofres públicos. Entretanto, não se pode olvidar de que para legitimar uma autuação, faz-se mister que haja um perfeito enquadramento do fato descrito com o tipo legal imputado. O que não ocorreu.

Desse modo, *não estando caracterizado que os destinatários nunca tiveram existência legal*, não há como dizer que as notas fiscais emitidas pela Autuada são inidôneas por consignarem destinatários fictícios. Não sendo inidôneos os documentos, não pode prosperar a imputação de saída desacoberta com as correspondentes exigências de ICMS, MR e MI.

Fica ressalvado, contudo, o direito do Fisco, após investigar a verdadeira destinação das mercadorias, renovar a ação fiscal para exigir:

a) se as destinatárias efetivamente receberam as mercadorias: complementação de alíquota em razão das mesmas não serem mais contribuintes do imposto;

b) se as mercadorias não foram entregues aos destinatários constantes dos documentos fiscais: complementação de alíquota e multa por destinatário diverso.

Ressalte-se que essas proposições de exigências fiscais levam em consideração que os valores lançados a débito na escrita fiscal foram efetivamente recolhidos, conforme comprovantes juntados aos autos pela Impugnante.

Relativamente à segunda hipótese de autuação, a exigência de imposto decorre da presunção “*juris tantum*” de que as mercadorias foram comercializadas no mercado interno.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

Sala das Sessões, 10/07/2000.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Lázaro Pontes Rodrigues
Relator

Mgm/c

CC/MG